Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000655-35.2017.5.02.0015

Relator: SIMONE FRITSCHY LOURO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/04/2021
Valor da causa: R$ 38.000,00

Partes:
RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS FUNDACOES PUBLICAS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE EM PRIVACAO DE LIBERDADE DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: DANILO ULER CORREGLIANO
ADVOGADO: RONALDO TAMBERLINI PAGOTTO
RECORRIDO: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP
ADVOGADO: MARIELEN ALESSANDRA DOS REIS BABA
ADVOGADO: Karen Cristhine de Oliveira
ADVOGADO: MARCUS PAULO CORREA MUNIZ SABINO
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Ngº 1000655-35.2017.5.02.0015 - 9ª TURMA
RECURSO ORDINÁRIO
ORIGEM: 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RECORRENTE: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP
RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RITO ORDINÁRIO

Ação distribuída em 20/04/2017 e primeira proferida em 08/10/2018.

Preventa esta cadeira 4 da 9ª Turma, conforme Acórdão de id 608ff0e, nos termos do artigo 82, § 1º do Regimento Interno deste E. TRT.

Em face do decidido no V. Acórdão de id 608ff0e, complementado pelo V. Acórdão dos embargos declaratórios de id 01144ff, desta E. 9ª Turma, que não conheceu do recurso interposto pela reclamada, a ré interpôs recurso de revista de id d58ee5c.

O sindicato-autor apresentou contrarrazoes de id 3fe1072.

No despacho monocrático de id dd32113, o C. TST deu provimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

> *"Assim, tendo em vista o fato de que a intimação pessoal da Fazenda Pública, no processo eletrônico, deve ser efetuada por meio eletrônico em portal próprio, como é o caso do Portal PJe, que viabilize o acesso à integralidade dos autos correspondentes para consulta, bem como que não há registro dessa ocorrência na hipótese dos autos, verifico que a decisão regional incorreu em violação do art. 183, caput, do CPC.*
>
> *Nesse contexto, **conheço** do recurso de revista, por ofensa ao art. 183, caput, do CPC e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, reconhecendo a nulidade do acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de realize a intimação pessoal da parte recorrente da decisão proferida nos embargos de declaração por meio do Portal PJe.* (id dd32113 - Pág. 9).

Os autos retornam do C. TST e, nos termos do determinado no V. Acórdão, a reclamada foi intimada pessoalmente, conforme id e24db6f, e apresentou novas razões de recurso ordinário de id 8fe15df.

Pretendeu a recorrente a reforma do r. julgado alegando, em preliminar, que não foi observada a necessidade de remessa "ex officio" em face da decisão desfavorável ao ente público. No mérito, alega que: os empregados públicos não têm direito ao adicional por tempo de serviço - quinquênio e à sexta parte; sucessivamente, devem ser observados os limites territoriais da atuação do sindicato autor e o efetivo tempo de serviço na atividade de cada substituído sindicalizado; o adicional por tempo de serviço é calculado sobre o salário base e a sexta parte, sobre os vencimentos integrais, sem refletir nos demais títulos salariais; cabe a redução do percentual a título de honorários assistenciais; no cálculo da correção monetária deve ser observada a legislação vigente à época da execução.

O sindicato autor apresentou contrarrazões sob o id 4031cd1.

Parecer da D. Procuradoria Regional do Trabalho, que ratifica suas manifestações anteriores e opina pelo conhecimento e não provimento do recurso da fundação reclamada (id d7313e9).

É o relatório.

1. ADMISSIBILIDADE.

Registre-se, de início, que a presente ação foi ajuizada antes do advento da Lei 13.467/2017, motivo pelo qual os pleitos serão examinados sob a égide das regras legais e principiológicas vigentes à época da relação jurídica trazida a exame nesta oportunidade.

Conheço do recurso interposto, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. PRELIMINAR.

2.1. Reexame necessário.

Entende a recorrente que, em razão do indeterminado número de substituídos, os valores em discussão superam o limite previsto no CPC que dispensam a remessa necessária.

Mesmo que se considere como não líquida a sentença, o valor da condenação é o arbitrado pelo Juízo, nos termos do art. 789 da CLT, devendo ser considerado inclusive para efeitos de recurso *ex officio*.

Neste sentido, os seguintes precedentes do C. TST:

> ***"RECURSO DE REVISTA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.*** *1 - Na hipótese, o Tribunal Regional, ao não conhecer do recurso ex officio, registrou que a condenação provisória no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), equivalia a menos de 22 (vinte e dois) salários mínimos vigentes à época da prolação. 2 - O§ 2ºdo art.475doCPC dispõe não ser cabível a remessa de ofício quando o valor da condenação não for excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o parâmetro da admissibilidade ou não do recurso de ofício é o valor da condenação arbitrado na sentença, ainda que ilíquida. Inteligência da Súmula nº 303, I, a, do TST. Recurso de revista de que não se conhece." (TST - 1ª T. - RR 149500-25.2008.5.09.0022 - Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa - DEJT 18/9/2015).*
>
> ***"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME NECESSÁRIO. INEXIGIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO. SÚMULA Nº 303, ITEM I, -a-, DO TST 1. A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a condenação ilíquida não tem por consectário a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, porquanto se tem admitido como parâmetro para a verificação de exigibilidade da remessa necessária, instituída no art. 475, § 2º, do CPC, o valor da causa ou da condenação arbitrada em sentença. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento."*** *(TST - 4ª T. - AIRR 122840-64.2008.5.09.0322 - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DEJT 16/5/2014).*

Dispensado o reexame necessário ante o que dispõe a nova redação da Súmula n. 303, item I do C. TST :

> *"I - Em dissídio individual, está sujeita ao reexame necessário, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a: a) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; b) 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; c) 100 (cem) salários mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público." (sublinhei).*

Remessa oficial não admitida, tendo em vista que o valor da condenação (R$ 38.000,00 - id a4ee3d0 - Pág. 4) não atinge quinhentos (500) salários mínimos. Inteligência da Súmula 303, item I, "c", do C. TST.

3. MÉRITO.

3.1. Sexta-parte. Base de cálculo e verbas reflexas.

Sem razão a recorrente.

Dispõe o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo:

*"**Artigo 129** -Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por qüinqüênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição."*

A contratação de servidores pelo regime celetista ou estatutário não impede o direito à sexta parte, porque referido comando legal não diferencia a concessão dos benefícios requeridos em razão da contratação pelo regime celetista ou estatutário, tampouco dispõe que a sexta parte é devida apenas aos servidores estatutários, do que se conclui a sua aplicação a todos os servidores públicos, no sentido amplo, e alcança o empregado público (espécie do gênero servidor público), caso dos empregados da reclamada, fundação pública. Se não há esta distinção pelo legislador que instituiu os benefícios, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Assim, a Súmula n. 4 deste E. Regional, é perfeitamente aplicável à situação em apreço:

*"**4 -SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - SEXTA-PARTE DOS VENCIMENTOS - BENEFÍCIO QUE ABRANGE TODOS OS SERVIDORES E NÃO APENAS OS ESTATUTÁRIOS.** (RA nº 02/05- DJE 25/10/05) - O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor Público Estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito."*

E as ementas do C. TST a respeito do tema:

*"**RECURSO DE REVISTA. SEXTA PARTE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. FEBEM.** Conforme entendimento consagrado nesta Corte, o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão servidor público, não fez distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, o que conduz à ilação de albergar a referida norma as duas espécies de servidores públicos. Desse modo, o reclamante, servidor celetista da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, tem direito às parcelas denominadas -adicional por tempo de serviço - quinquênio- e -sexta parte-, previstas no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Incidência das Orientações Jurisprudenciais Transitórias 60 e 75 da SBDI-1 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido*." (TST- RR-160700-96.2004.5.02.0011, 6ª Turma, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 25.3.2011).

"*AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CPC /1973. FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR. NATUREZA JURÍDICA. SERVIDOR CELETISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO E PARCELA DENOMINADA "SEXTA-PARTE". ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.* É pacífico neste Tribunal Superior que a Fundação para o Remédio Popular tem natureza de pessoa jurídica de direito privado. Ademais, o entendimento desta Corte é o de que o adicional por tempo de

> *serviço - quinquênio - e parcela denominada "sexta parte", previstos no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, alcança todos os servidores públicos estaduais, sem qualquer distinção entre ocupantes de cargos e empregos públicos. Precedentes. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e não provido."* (Ag-AIRR-1002242-80.2013.5.02.0323, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 29/11/2019).

Registre-se, ainda, que o já citado art. 129 da Constituição do Estado estabelece que a base de cálculo da sexta parte deve ser composta pelo vencimento integral do servidor, isto é, o salário base acrescido das demais vantagens pecuniárias habituais que compõem a remuneração, exceto os adicionais que tenham caráter de tempo de serviço.

A respeito, também é oportuna a transcrição das seguintes ementas de julgado do C. TST:

> ***"PARCELA SEXTA-PARTE. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS INTEGRAIS.*** *Conforme entendimento consagrado nesta Corte, o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão servidor público, não fez distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as categorias de servidores perceber a parcela sexta-parte incidente nos vencimentos.* ***BASE DE CÁLCULO. SEXTA-PARTE DOS VENCIMENTOS. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.*** *A base de cálculo da sexta-parte, prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é o vencimento integral do servidor regido pela CLT. Recurso de Revista de que não se conhece".* (RR - 204700-08.2007.5.02.0067, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 23/11/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: 16/12/2011).
>
> ***"AGRAVO. PARCELA "SEXTA PARTE". ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÕES: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.*** *Segundo a atual jurisprudência desta Corte, a parcela "sexta parte", prevista no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo os vencimentos integrais, ante a disposição expressa do referido dispositivo. Precedentes da SBDI-1. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333. Agravo a que se nega provimento."* (Ag-AIRR - 2832-42.2012.5.02.0054 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 08/02/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017).

Assim, correta a r. decisão de origem, inclusive ao deferir os reflexos nas demais verbas contratuais, porque a natureza do referido benefício é salarial, e enseja a sua repercussão em férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio, horas extras e FGTS com a multa de 40%, com a ressalva de que o próprio art. 129 da Constituição Estadual já limita a incidência de reflexos sobre verbas de mesma natureza, ao determinar a observância do disposto no art. 115, XVI, da referida norma.

Prejudicado o pedido de reforma quanto à contagem de tempo para o deferimento da sexta parte, porque a r. sentença já determinou a observância do tempo de efetivo exercício (id a4ee3d0 - Pág. 1).

Nego provimento.

3.2. Adicional por tempo de serviço.

Como já mencionado no item anterior, a contratação pelo regime celetista ou estatutário não impede o direito aos benefícios do quinquênio, porque o citado art. 129, da Constituição Estadual não prevê o adicional por tempo de serviço (concedido por quinquênio) apenas aos servidores estatutários, mas a **todos os servidores públicos**, no sentido amplo, o que alcança o empregado público (espécie do gênero servidor público), caso dos substituídos.

Nesse sentido, a Súmula n. 76 deste E. Regional:

> ***"76 - Adicional por tempo de serviço previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Servidores públicos estaduais celetistas.* (Res. TP nº 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)**
>
> *É devido o adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo aos servidores públicos estaduais celetistas, porquanto este dispositivo não faz distinção quanto ao regime jurídico do servidor para efeito da aquisição desse direito."*

Transcreve-se o entendimento do C. TST a respeito do tema:

> *"**SERVIDOR CELETISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCELA DENOMINADA "QUINQUÊNIO". ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO CONHECIMENTO.** Este Tribunal Superior firmou posicionamento segundo o qual o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao referir-se a servidor público, não distinguiu entre ocupantes de cargos públicos e os admitidos pelo regime da CLT, albergando, pois, as duas espécies de servidores. Nesse sentido, editou a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 75 da SBDI-1. Acórdão regional que se revela em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte Superior, ao reconhecer o direito do servidor celetista da Fundação Casa à parcela "quinquênio" instituída pelo artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Recurso de revista de que não se conhece."* (Processo: ARR - 212500-83.2008.5.02.0057 Data de Julgamento: 07/11/2018, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018).
>
> *"**(...) 3. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS CELETISTAS**. O acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, segundo a qual, ao utilizar a expressão -servidor público-, o artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as espécies de servidores gozarem do adicional por tempo de serviço (quinquênio). Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 4. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). REFLEXOS E BASE DE CÁLCULO**. Quanto aos reflexos do adicional por tempo de serviço, o Regional decidiu em harmonia com a Súmula nº 203 desta Corte, e não emitiu nenhuma tese contrária ao art. 37, XIV, da Constituição Federal. Quanto à base de cálculo, falta interesse recursal à reclamada, haja vista que o Regional definiu que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço é o vencimento básico, nos moldes da OJ Transitória nº 60 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido."* (ARR - 520-77.2010.5.15.0062 Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2013).

Registre-se, ainda, que o citado comando legal não dispõe sobre o aumento de remuneração, prevendo apenas sobre benefício específico e exclusivo aos servidores da administração direta neste caso, daí a conclusão de que não é inconstitucional por vício de forma ou

usurpação de competência; tampouco se trata de legislação sobre direito do trabalho, porque nesta circunstância a aplicação deveria ser irrestrita a todos os trabalhadores. O adicional, portanto, tem respaldo em norma de aplicação reservada aos servidores da Fundação. Não há violação aos artigos 5º, inciso II e 37, incisos I, II e XIII, da Constituição Federal.

A natureza do referido benefício é salarial, nos termos da Súmula 203, do C. TST:

> *"**203 - Gratificação por tempo de serviço. Natureza salarial** (Res. 9/1985, DJ 11.07.1985)*
>
> *A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais."*

O próprio art. 129 da Constituição Estadual já limita a incidência de reflexos sobre verbas de mesma natureza, ao determinar a observância do disposto no art. 115, XVI, da referida norma.

Prejudicado o pedido de reforma quanto à base de cálculo, porque a r. sentença já limitou ao salário (id a4ee3d0 - Pág. 2).

A contagem de tempo de serviço no setor público estadual é regulada pela Lei Estadual nº 10.261/68, que dispõe nos art. 77 que:

> *"**Artigo 77** -A apuração do tempo de serviço será feita em dias.*
>
> ***§1º** -Serão computados os dias de efetivo exercício, do registro de freqüência ou da folha de pagamento.*
>
> ***§2º** -O número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.*
>
> ***§3º** -Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, na aposentadoria compulsória ou por invalidez, quando excederem esse número."*

Para o cálculo do direito ao adicional por tempo de serviço (quinquênio) deve ser considerado o tempo de efetivo exercício, nos termos da legislação específica vigente.

Provido em parte .

3.3. Execução individual da sentença coletiva. Substituídos. Abrangência.

Entende a reclamada que somente podem ser admitidos como substituídos os sindicalizados com domicílio no âmbito de competência territorial deste E. Regional.

Sem razão.

De acordo com o art. 93, I e II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), a competência territorial para o exame das ações civis coletivas, voltadas à tutela de direitos individuais homogêneos, é definida pelo foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano ou no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, nos casos em que o dano assume expressão nacional ou regional.

Tratando-se de ação coletiva que busca a tutela de interesses individuais homogêneos, ajuizada por sindicato que possui representatividade em mais de um município, os efeitos da decisão abrangerão os substituídos, sindicalizados ou não, que prestam serviços na base territorial do ente sindical e não do juízo prolator da sentença ou do tribunal.

No caso, a declaração emitida pela Secretaria das Relações do Trabalho mostra que o sindicato autor tem base territorial em São Paulo e abrangência estadual (id 10e397c).

Considerando-se a representatividade do sindicato proponente, está autorizado a substituir processualmente todos os empregados da reclamada, sindicalizados ou não, que prestam serviços no Estado de São Paulo, base territorial do autor.

Nego provimento.

3.4. Honorários assistenciais. Redução do percentual.

Refere a reclamada que o percentual de 15% deferido a título de honorários assistenciais deve ser reduzido, por excessivo.

Sem razão.

Dispõe o item V da Súmula n. 219 do C. TST, *in verbis*: *"V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º)"* (sublinhei)."

No caso, o arbitramento de 15% se mostra adequado aos parâmetros legais, e não comporta redução.

Nego provimento.

3.5. Correção monetária.

O Juízo de origem determinou a incidência do IPCA-E.

Entende a reclamada que o índice a ser aplicado para a atualização monetária deve ser definido na fase de execução da sentença e, sucessivamente, cabe a adoção da Taxa Referencial - TR prevista no art. 879. § 7º da CLT.

Examino.

O E. STF em 18/12/2020 finalizou o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 602, reputando inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos créditos decorrentes de condenação judicial e dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho.

A maioria da Corte considerou que: "[...] *deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*".

No caso dos autos, o MM. Juízo *a quo* determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária e condenou a reclamada ao pagamento de juros de mora.

Desse modo, por disciplina judiciária, dou provimento parcial ao recurso da reclamada e determino que sejam aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, sendo que esta abrange tanto a atualização monetária quanto os juros de mora.

Reformo em parte.

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) SIMONE FRITSCHY LOURO, MAURO VIGNOTTO, SÔNIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora SIMONE FRITSCHY LOURO.

Sustentação oral: Dr. Danilo Uler Corregliano.

DO EXPOSTO

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por votação unânime, **CONHECER** do recurso interposto pela reclamada, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar que: i) no cálculo do tempo para a aquisição do direito ao adicional por tempo de serviço (quinquênio) seja considerado apenas o tempo de efetivo exercício e ii) no cálculo da correção monetária sejam aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, sendo que esta abrange tanto a atualização monetária quanto os juros de mora. No mais, fica inalterada a r. sentença, na forma da fundamentação do voto da Relatora.

SIMONE FRITSCHY LOURO
Desembargadora Relatora

VOTOS